



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020

EMENDA ADITIVA Nº 05 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE 05 OUTUBRO 2020

AUTOR: Plenário da Câmara Municipal

**Emenda a Lei Orgânica Municipal de Nova Xavantina criando
o Artigo 130-A, que Estabelece procedimentos e requisitos
para a elaboração da proposta orçamentaria.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições, nos termos do inciso I e parágrafos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º – Cria-se o artigo 130-A e parágrafos com a seguinte redação:

Art. 130-A – Ao Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal de Vereadores) é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo sua incumbência a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **assegurando-se o direito ao percentual mínimo de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a Receita Corrente Líquida efetivamente realizada no exercício anterior, para a elaboração do seu orçamento.**

§1º – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, bem como os valores da receita corrente líquida concretizada até a respectiva data no exercício vigente.

§2º – Se o Legislativo não encaminhar sua proposta orçamentária parcial, no prazo de até 15 dias antes do final do prazo para consolidação e envio da Lei Orçamentária Anual pelo Chefe do Executivo, considerará como proposta os valores estabelecidos na Lei de Orçamento vigente.

§3º – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com

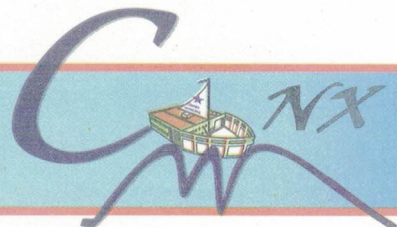
www.novaxavantina.mt.leg.br

Praça Três Poderes - Cx Postal 31 - Cep 78690-000 - Nova Xavantina - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

§4º – O desrespeito das obrigações e percentuais estabelecidos neste artigo importa em crime de responsabilidade, nos termos dos artigos 29-A, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 4º, I do Decreto-Lei 201/67, podendo ensejar em ato de improbidade administrativa previsto no caput do artigo 11 da lei 8429/92.

§5º – Verificado o desrespeito, nos termos do parágrafo anterior, será imediatamente oficiado o Ministério Público para os devidos procedimentos legais.

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se efeitos imediatos em relação às das peças orçamentárias para o exercício de 2021 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – O índice mínimo garantido ao orçamento do Legislativo Municipal deve ser respeitado desde já, devendo a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 ser adequado imediatamente ao previsto nesta emenda.

Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 05 de outubro de 2020.

Paulo Cesar Trindade
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal

Eduardo Ribeiro da Silva

Edilson Francisco Caetano

João Machado Neto

Elias Bueno de Souza

Fernando Nicanor de Sousa

Luismar Bernardes da Silva

Rosemeire Aparecida Pazeto

Pedro Luís Breitenbach

Valteri Araújo da Silva

Savio Luís Farias Rodrigues

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO
O presente documento foi publicado
por afixação no Quadro Mural da
Câmara Municipal, local destinado
publicações dos atos do Município
de Nova Xavantina-MT de acordo
com a legislação vigente.

10 / 10 / 2020

Altair

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROCOLO GERAL 66/2020
Data 02/10/2020 - Horário: 17:49
Legislativo - EMD 5/2020

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com

www.novaxavantina.mt.leg.br

Praça Três Poderes - Cx Postal 31 - Cep 78690-000 - Nova Xavantina - MT

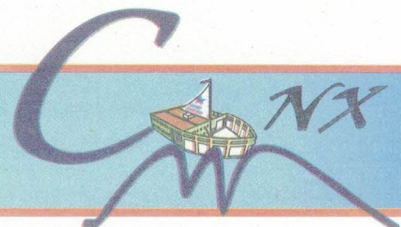


ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020



Parecer nº 60/2020/Procuradoria Legislativa

INTERESSADOS: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Xavantina.

FINALIDADE: Emenda aditiva à Lei Orgânica nº 005 de 05 de outubro de 2020

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA E REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 4320/64. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101/00. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REQUISITOS PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. QUÓRUM. VIABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E LEGAL.

RELATÓRIO

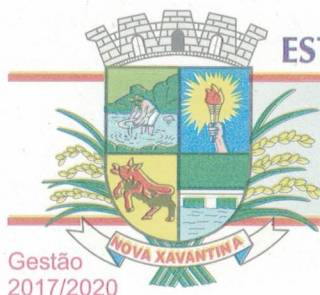
Este Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Nova Xavantina, Mato Grosso, é instado a se manifestar acerca do Projeto de Emenda aditiva à Lei Orgânica Municipal nº 005 de 05 de outubro de 2020, que “cria o artigo 130-A, que estabelece procedimento e requisitos para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal”.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

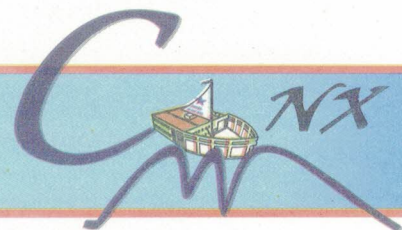
A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são:

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

(1) a **competência**: momento em que se observa a competência do município quanto à matéria constante do projeto, e se o projeto é de iniciativa privativa de algum agente político, ou não – se reservada à iniciativa do poder executivo ou do poder legislativo;

(2) a **forma de apresentação e aprovação**: superada a questão da competência faz-se necessário analisar a forma com que deve ser apresentado e aprovado; se por meio de lei complementar ou ordinária;

(3) a **legalidade e constitucionalidade** do projeto: ou seja, se o projeto, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior.

Dadas essas explicações, passa-se à análise dos requisitos mencionados.

DA COMPETÊNCIA

É indiscutível a competência do Município para legislar sobre a matéria, ainda mais por estar prevista tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

Lei Orgânica do Município de Nova Xavantina

Art. 10º - Ao Município compete de forma geral:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

Art. 13º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

No mais, a priori, não se vislumbra nenhuma hipótese de iniciativa privativa, visto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "A ***iniciativa reservada***, por constituir matéria de direito estrito, ***não se presume e nem comporta interpretação ampliativa***, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, ***deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca***.(STF, Pleno, ADI-MC no 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos))

DA FORMA

A matéria tratada afeta diretamente as disposições organizatórias relativas à elaboração da proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal, bem como dispõe sobre o procedimento, prazos e requisitos para sua elaboração, estabelecendo o direito a um percentual mínimo sobre a receita corrente líquida, com o fito de garantir a independência do Legislativo Municipal, complementando a Lei Orgânica do Município de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4320/64. Portanto, correta a apresentação na forma de projeto de emenda, e seguir o procedimento e requisitos estatuídos no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal. A priori, verifica-se que foram observadas as disposições para tanto, sendo apresentado da forma correta.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A) DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E DA AUTONOMIA FINANCEIRA

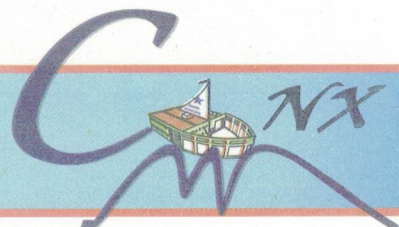
A Constituição assegura, logo no artigo 2º, a independência dos três poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário. A independência pressupõe

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

autonomia, e esta tem em seu aspecto financeiro o pilar mais importante. Não há independência sem autonomia financeira. Isto vale para os poderes da República, entes da Federação, países e até mesmo para cada um de nós.

Há que se lembrar estarem às finanças públicas do Estado sob controle conjunto dos poderes Executivo e Legislativo, que dividem as atribuições nessa matéria. De forma sucinta, vê-se que esta competência da mais alta relevância política é partilhada entre esses dois poderes de forma razoavelmente equitativa. O Poder Executivo tem a iniciativa das leis orçamentárias, principal instrumento das finanças públicas, que são submetidas ao Poder Legislativo, a quem cabe propor emendas e aprovar o texto final. A execução orçamentária é uma atividade essencialmente comandada pelo Poder Executivo, enquanto a fiscalização financeira e orçamentária é de titularidade do Poder Legislativo.

Embora a lei orçamentária seja de iniciativa privativa e vinculada do Poder Executivo, cabe ao legislativo e ao Judiciário estipular a parcela do orçamento que prevê seus gastos. **Não pode haver interferência do Executivo, uma vez que os limites dentro dos quais deva ser apresentada estão previamente fixados na lei de diretrizes orçamentárias e na Constituição Federal, aprovada pelo Poder Legislativo, e que antecede a apresentação da proposta de orçamento.**

Infelizmente muitos entes da federação tem efetuado "cortes" nos valores inicialmente orçados pelo Legislativo e Judiciário, promovidos pelo Poder Executivo de forma absolutamente inconstitucional, em flagrante afronta à autonomia financeira daqueles Poderes, fato que é recorrente todos os anos, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

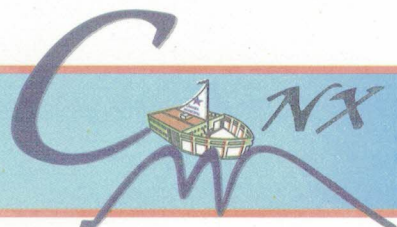
Não há como se negar a importância da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o que a autonomia financeira afigura-se como elemento indispensável. **Permitir que outros**

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

poderes interfiram, por qualquer meio, em outro poder, mitigando a sua independência, é ferir esta que, além de cláusula pétrea, configura um dos pilares nos quais se sustenta nosso Estado Democrático de Direito.

Não há como conceber que os Poderes Legislativo e Judiciário possam estar, nesta e em outras situações, subjugado pelo Poder Executivo por qualquer razão, inclusive e especialmente financeira. Há que se notar — e lamentar — o que tem ocorrido com o Poder Legislativo, muitas vezes constrangido pelo Poder Executivo a tomar medidas com as quais não está de pleno acordo, por pressões de natureza financeira a que fica submetido, como se tem visto na questão da liberação de recursos para as emendas parlamentares ao orçamento.

Há outras formas pelas quais se pode assegurar, ou melhorar, a autonomia financeira dos poderes e instituições constitucionalmente independentes, tais como gerenciamento de fundos, participações previamente fixadas na receita orçamentária e vinculações. E é também evidente que a autonomia financeira deve vir sempre e necessariamente acompanhada de boa gestão dos recursos, pois o que mais importa é usar bem o dinheiro público. Respeitar as propostas orçamentárias apresentadas pelos Poderes Legislativos, Judiciários, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas já é um passo importante que os Poderes Executivos de toda a Federação podem dar para mostrar que estamos em Estado Democrático de Direito que cumpre sua Constituição.

B) DA MATÉRIA DO PROJETO DE EMENDA

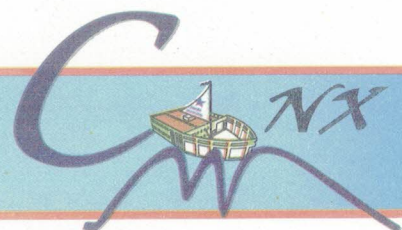
O projeto de emenda em questão complementa as disposições organizatórias relativas à elaboração da proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal, bem como dispõe sobre o procedimento, prazos e requisitos para sua

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

elaboração, estabelecendo o direito a um percentual mínimo sobre a receita corrente líquida, com o fito de garantir a independência do Legislativo Municipal, complementando a Lei Orgânica do Município de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4320/64.

Assim, insta salientar que os artigos 2º, 99, caput e parágrafos, 127, caput e parágrafos, 134, §2º, todos da Constituição Federal, bem como os parâmetros da Lei 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), visam garantir a autonomia e independência dos poderes e das instituições essenciais à democracia sob o aspecto financeiro, e estabelecem os procedimentos, princípios e requisitos para a elaboração da proposta orçamentária de cada poder e instituição, a serem consolidadas e unificadas pelo Poder Executivo; portanto, **percebe-se que a presente emenda ratifica o disposto na constituição e legislação federal, respeitando-as e aplicando suas disposições a nível municipal, com o fito de resguardar a autonomia e independência do Poder Legislativo contra os ataques constantes que recebe do Executivo.**

No mais, artigo 29-A, caput e inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que "o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (receita corrente líquida), efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;". Percebe-se que a Constituição estabeleceu o limite máximo para os gastos do Legislativo Municipal, nada dizendo a respeito de percentual mínimo garantido, muito menos referente a vedação para que o mesmo seja estabelecido.

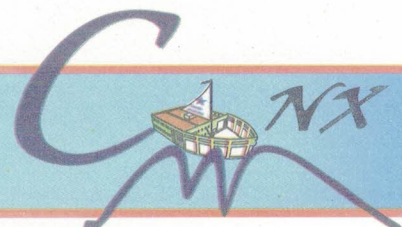


ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020



Nesse diapasão, e diante das inúmeras tentativas de violação de sua independência e autonomia financeira por parte do Executivo local, através de proposições de redução e limitação do orçamento da Câmara Municipal sem quaisquer justificativas plausíveis, a ponto de comprometer percentuais que a mesma tem que observar, bem como forçando o cometimento de crime de Responsabilidade pelo próximo Presidente da Casa (parágrafos 1º e 3º do artigo 29-A da CRFB/88), mostra-se perfeitamente fundamentada a presente emenda, que tem por objetivo dar segurança jurídica ao Poder Legislativo como instituição, e evitar que fique ao alvedrio de interesses políticos individuais e momentâneos que maculem e enfraqueçam a Câmara Municipal como Poder que é.

C) DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

No que se refere aos requisitos e ao procedimento a ser seguido para se emendar a lei orgânica municipal, o artigo 52 do referido diploma legal dispõe que a mesma *"poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal. § 1º - Esta Lei não poderá ser emendada durante: I - a intervenção no Município; II - o estado de calamidade pública. § 2º - A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; § 3º - Se for aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de Ordem. § 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, aplicando-se, no que couber, a qualquer proposta de emenda a esta Lei Orgânica, o disposto no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal.*

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br

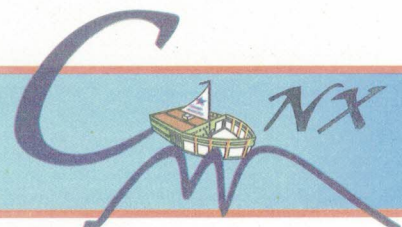


ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020



Assim, diante da simples leitura do artigo de lei informado, salta aos olhos que o projeto de emenda deve ser proposto por no mínimo 1/3 dos vereadores ou pelo prefeito, sendo considerado aprovado se atingido o quórum de 2/3 dos membros, e apreciado em dois turnos de votação, em sessões distintas. Ressalta-se que devem ser observadas as restrições circunstanciais e materiais estabelecidas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo. Portanto, aprioristicamente, ao menos no que se refere aos requisitos formais de iniciativa, é perceptível o seu cumprimento, já que o mesmo foi proposto por todo o plenário. No mais, não se vislumbra nenhuma violação aos requisitos materiais e circunstanciais.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, salta aos olhos que a Constituição Federal estabeleceu um percentual máximo para os gastos do Legislativo Municipal de 7% (sete por cento) sobre a receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior, nada dispondo sobre um **percentual mínimo garantido, muito menos referente a vedação para que o mesmo seja estabelecido.**

Assim, diante das inúmeras tentativas de violação de sua independência e autonomia financeira por parte do Executivo local, através de proposições que visam a redução e limitação do orçamento da Câmara Municipal sem quaisquer justificativas plausíveis, mostra-se perfeitamente fundamentada a presente emenda, que tem por objetivo dar segurança jurídica ao Poder Legislativo como instituição, e evitar que fique ao alvedrio de interesses políticos individuais e momentâneos que maculem e enfraqueçam a Câmara Municipal como Poder que é.

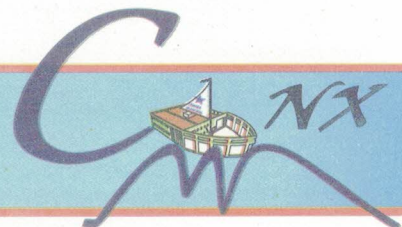
No mais, insta salientar que a presente emenda observa, **respeita e aplica os artigos 2º, 99, caput e parágrafos, 127, caput e parágrafos, 134, §2º, todos da Constituição Federal, bem como os parâmetros da Lei 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), adaptando-os a nível municipal,**

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

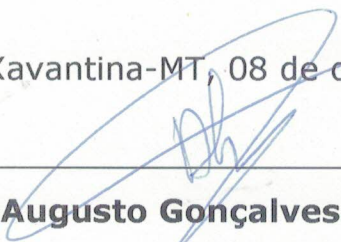
com o fito de resguardar a autonomia e independência financeira do Poder Legislativo contra os ataques constantes que recebe do Executivo quando da elaboração das peças orçamentárias em relação ao seu orçamento (sua autonomia).

Portanto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Procurador Legislativo **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, e RECOMENDA que seja APROVADA ATRAVÉS DO QUÓRUM DE 2/3 (8 VOTOS), BEM COMO QUE SEJA VOTADA EM DOIS TURNOS, OU SEJA, EM DUAS SESSÕES ORDINÁRIAS DISTINTAS COM O MESMO QUÓRUM.**

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Nova Xavantina-MT, 08 de outubro de 2020.



Dhiego Augusto Gonçalves Vilela Cassimiro

Procurador Legislativo

Portaria nº 411 de 08 de maio de 2019

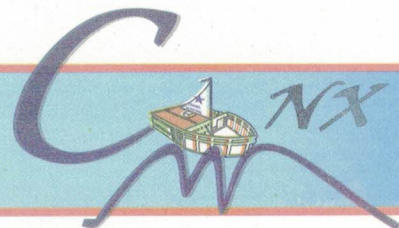
OAB/GO nº 43.546



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!



Gestão
2017/2020

PROJETO : Emenda Aditiva nº 05/2020
AUTOR : Mesa Diretora.
ASSUNTO : Emenda a Lei Orgânica Municipal de Nova Xavantina criando o artigo 130-A que Estabelece procedimento e requisitos para a elaboração da proposta Orçamentaria.

TRAMITAÇÃO

A Comissão de: Constituição, Legislação E Redação Final	Ao Relator :
Em: 13 / 10 / 2020 - 1º TURNO	Em: 13 / 10 / 2020 - 1º TURNO

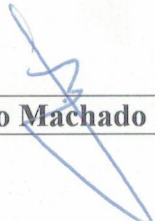


Presidente da Comissão
Edilson Francisco Caetano

RELATOR

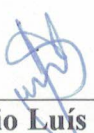
A Comissão acima citada examinando o Projeto em tramitação decidiu emitir

Parecer Favorável por unanimidade seguindo o Parecer Jurídico


João Machado Neto

MEMBRO

Pelas conclusões do Relator.


Savio Luís Farias Rodrigues

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br

Praça Três-Poderes - Cx Postal 31 - Cep 78690-000 - Nova Xavantina - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020



MATERIA: Emenda Aditiva nº 05/2020 do Plenário da Câmara Municipal que

Emenda a Lei Orgânica Municipal de Nova Xavantina criando o artigo 130-A que

Estabelece procedimentos e requisitos para a elaboração da proposta orçamentaria

1º TURNO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Edilson Francisco Caetano – PSD	X		
Eduardo Ribeiro da Silva – DEM	X		
Elias Bueno de Souza – PSDB	X		
Fernando Nicanor de Sousa – PSD	X		
João Machado Neto – PSB	X		
Luismar Bernardes da Silva – PSD	X		
Paulo Cesar Trindade – PTB			
Pedro Luís Breitenbach – PDT	X		
Rosemeire Aparecida Pazeto – PP	X		
Sávio Luís Farias Rodrigues – PP	X		
Valteri Araújo da Silva - DEM	X		

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

EMENDA ADITIVA Nº 05 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 05 OUTUBRO 2020

AUTOR: Plenário da Câmara Municipal

Emenda a Lei Orgânica Municipal de Nova Xavantina criando o Artigo 130-A, que Estabelece procedimentos e requisitos para a elaboração da proposta orçamentária.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições, nos termos do inciso I e parágrafos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Cria-se o artigo 130-A e parágrafos com a seguinte redação:

Art. 130-A - Ao Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal de Vereadores) é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo sua incumbência a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando-se o direito ao percentual mínimo de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a Receita Corrente Líquida efetivamente realizada no exercício anterior, para a elaboração do seu orçamento.

§1º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual, estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, bem como os valores da receita corrente líquida concretizada até a respectiva data no exercício vigente.

§2º - Se o Legislativo não encaminhar sua proposta orçamentária parcial, no prazo de até 15 dias antes do final do prazo para consolidação e envio da Lei Orçamentária Anual pelo Chefe do Executivo, considerará como proposta os valores estabelecidos na Lei de Orçamento vigente.

§3º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§4º - O desrespeito das obrigações e percentuais estabelecidos neste artigo importa em crime de responsabilidade, nos termos dos artigos 29-A, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 4º, I do Decreto-Lei 201/67, podendo ensejar em ato de improbidade administrativa previsto no caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

§5º - Verificado o desrespeito, nos termos do parágrafo anterior, será imediatamente oficiado o Ministério Público para os devidos procedimentos legais.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se efeitos imediatos em relação às despesas orçamentárias para o exercício de 2021 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - O índice mínimo garantido ao orçamento do Legislativo Municipal deve ser respeitado desde já, devendo a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 ser adequado imediatamente ao previsto nesta emenda.

Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 05 de outubro de 2020.

Paulo Cesar Trindade
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal

Eduardo Ribeiro da Silva Edilson Francisco Caetano João Machado Neto

Elias Bueno de Souza Fernando Nicanor de Sousa Luismar Bernardes da Silva

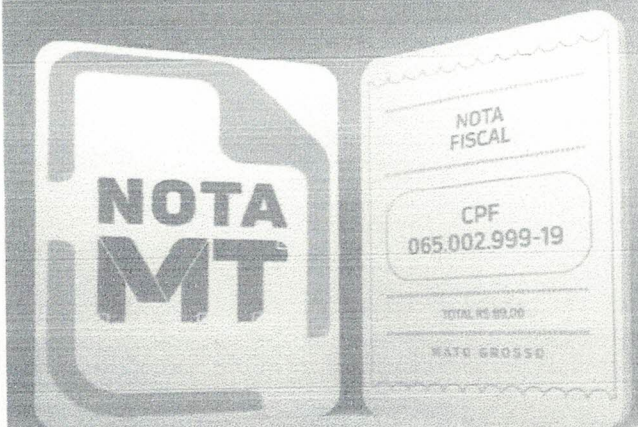
Rosemeire Aparecida Pazeto Pedro Luis Breitenbach Valteri Araújo da Silva

Savio Luis Farias Rodrigues



BAIXE O APLICATIVO E
ACOMPANHE OS SORTEIOS.

Com CPF na nota
você ajuda a
uma instituição
e ainda concorre
a mais de 1000
prêmios por mês.



Acesse o site e baixe
o aplicativo para saber
todas as informações.

nota.mt.gov.br



SIGILO TOTAL DAS
SUAS INFORMAÇÕES

INTERVENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA
de Estado
de Fazenda



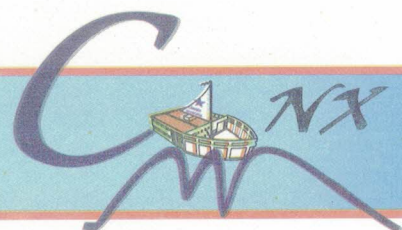
Governo de
Mato
Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!



Gestão
2017/2020

MATERIA: Emenda Aditiva nº 05/2020 do Plenário da Câmara Municipal que

Emenda a Lei Orgânica Municipal de Nova Xavantina criando o artigo 130-A que

Estabelece procedimentos e requisitos para a elaboração da proposta orçamentaria

2º TURNO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Edilson Francisco Caetano – PSD	X		
Eduardo Ribeiro da Silva – DEM	X		
Elias Bueno de Souza – PSDB	X		
Fernando Nicanor de Sousa – PSD	X		
João Machado Neto – PSB	X		
Luismar Bernardes da Silva – PSD	X		
Paulo Cesar Trindade – PTB			
Pedro Luís Breitenbach – PDT	X		
Rosemeire Aparecida Pazeto – PP	X		
Sávio Luís Farias Rodrigues – PP	X		
Valteri Araújo da Silva - DEM	X		

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br

Praça Três Poderes - Cx Postal 31 - Cep 78690-000 - Nova Xavantina - MT